

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2004

Regulamenta a publicação da lista dos cidadãos beneficiários pelo Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.268, de 2004, estabelece a obrigatoriedade, aos Municípios, de publicar lista com relação das pessoas beneficiadas pelo Programa Bolsa Família, contendo nome, endereço dos pais ou responsável, número de filhos contemplados e, quando for o caso, a escola onde estudam.

A lista deve ser publicada, a cada seis meses, em local de amplo acesso público, junto à Prefeitura e em caráter permanente, bem como em jornal de grande circulação local.

Em sua justificação, o Autor alega a importância de se evitar que as pessoas selecionadas sejam impedidas de usufruir do benefício por falta de informação, acarretando a obstrução ao acesso dos cartões magnéticos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Bolsa Família foi criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir da unificação dos programas de transferência de renda do Governo Federal, com os objetivos de promoção da inclusão social e de combate à fome, à pobreza e às desigualdades sociais, por meio do acesso à saúde, à educação, à assistência social e à segurança alimentar.

A partir da diretriz estabelecida pelo modelo legal de gestão descentralizada, as prefeituras são, atualmente, os principais gestores do Programa junto às famílias. Os Municípios, com apoio técnico da União, executam a inclusão dos beneficiários no Cadastro Único e a validação se dá a partir de uma instância de controle social local, composta por representantes do setor público e da sociedade civil, de forma paritária.

As atribuições municipais compreendem, portanto, as ações fundamentais para a administração do Programa, sendo locais a operação, a coordenação e a seleção das famílias.

Entretanto, a realidade social mostra que os segmentos mais carentes são também os que encontram mais dificuldades no acesso à informação de seus direitos e na busca de sua efetivação. Vale lembrar que existem muitas pessoas, e até famílias inteiras, sem qualquer documentação, nem sequer certidão de nascimento, apenas para se ressaltar a dificuldade na concretização dos objetivos do Programa.

Por essas pessoas é que se faz necessária a mais ampla publicidade, como meio de oferecer condições efetivas de gozo dos benefícios àqueles eleitos para compor o Bolsa Família. Não é possível admitir que os selecionados ao recebimento do benefício tardem a receber-lo, ou mesmo sejam excluídos do Programa, por simples falta de informação.

Julgamos, no entanto, necessária a apresentação de um substitutivo para evitar que seja imposta, por lei federal, qualquer providência a ser adotada pelos Municípios. Nesse sentido, estamos propondo a inclusão de

parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, o qual dispõe, especificamente, que a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Bolsa Família será de acesso público.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.268, de 2004, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

| 2005_4118_Mário Heringer_235

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.268, DE 2004

Altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a publicação da relação de beneficiários do Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput deverá conter nome, endereço, número de integrantes da família, bem como nome da escola na qual estudam, e terá divulgação em locais públicos de amplo acesso, em jornais de grande circulação local, em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator